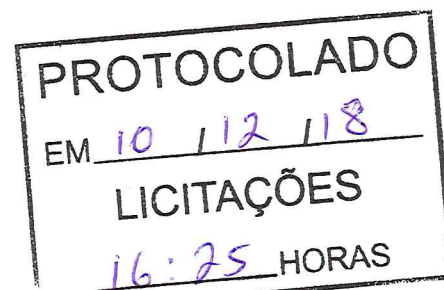




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG.



Processo Licitatório nº 259/2018.

CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.681.483/0001-86, com sede na Rua dos Caetés nº 285- Sala 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-502 Passos-MG, neste ato representada, por seu procurador o Sr. **Audair Plínio Cardoso**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 060.749.906-03, e cédula de identidade nº MG- 115.994.32, SSP-MG, conforme documento anexado aos autos, domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 1, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de decisão da Douta Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro
DECLARÃO VENCEDORA DO CERTAME a empresa **IPE ILUMINAÇÃO E**



ELETRICIDADE EIRELI, conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ - MG, em 06 de dezembro de 2018.

PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo.

Requer ainda seja dirigido o presente recurso ao Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG**, em atendimento ao previsto no artigo 109, III, §4º da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso, plenamente tempestivo, uma vez que a decisão atacada consta em ata pública do dia 06 de dezembro de 2018, estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos recursos, encerrando este prazo em 11 de dezembro de 2018.

BREVE RESUMO DOS FATOS



O edital de Licitação da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 109/2018, PROCESSO Nº 259/2018, tem como objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública do município de Guaxupé – MG, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Edital e no Termo de Referência do ANEXO I.”**

A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbana, Órgão Municipal Requisitante, determinou **no item 1.3 do edital**, a forma de seu regimento/cumprimento por todos os licitantes:

“O pregão presencial será regido pela Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 com as alterações da Lei Complementar nº. 147, de 07 de agosto de 2014; pelo Decreto Municipal 1.926, de 19 de dezembro de 2017, pelo Decreto Municipal nº 1.339 de 06 de janeiro de 2010 e aplicando-se supletivamente as disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas atinentes à matéria, bem como pelas condições estabelecidas no presente edital.”. (grifo nosso).

A lei federal nº 10.520/2002, estabelece no art. 9º que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso).

Pela disposição constante item 1.3 do edital, fica cristalino que todos os licitantes deverão cumprir o disposto no edital, e nas legislações constantes no bojo do item 1.3 do mesmo. (grifo nosso).

No ato da entrega dos envelopes todos os licitantes que apresentaram as propostas comerciais e de habilitação declaram expressamente que aceitavam as condições estabelecidas no edital. Não fizeram nenhuma impugnação, protesto, reclamações das condições estabelecidas em edital, ficando o mesmo validado e sendo o instrumento máximo no processo licitatório, permanecendo as suas exigências e condições de participações em sua totalidade, nos termos do anexo **“DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO”**, devidamente assinada pelas licitantes participantes.



RAZÕES DO RECURSO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, temos que a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, **o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**”. (grifo nosso).

Através do procedimento licitatório, o ente público, no exercício da sua função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as **condições fixadas no Edital Licitatório**, para que possam formular propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais conveniente e vantajosa para a celebração do contrato administrativo.

A nossa Carta Magna traz, explicitamente, o princípio da isonomia entre os licitantes em seu artigo 37, XXI, conforme transcrito abaixo.

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Diante da leitura do artigo supracitado, **podemos afirmar que a Administração Pública deverá oportunizar a igualdade entre todos os licitantes**, visando à celebração de contratos mais vantajosos e eficientes, através de procedimentos licitatórios, que por meio de suas formalidades e procedimentos, garante o tratamento igualitário entre todos os proponentes, não podendo beneficiar ou discriminar nenhum participante.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



O artigo 3º da Lei 8.666/93, também é claro quantos aos objetivos da licitação, que se destina principalmente:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

As documentações apresentadas pela licitante IPE ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, não atendem aos itens 7.3 do edital, combinado com artigo 31, I, da lei federal 8666/93, bem como as normas contábeis editadas pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, através da NBC TG 1.000 R1, ITG 1.000 e ITG 2000 e também não atendeu ao item 7.2.1.1.1 letra “g” no modelo do Anexo IX, o qual foi apresentado com indícios de diferença de assinatura em confronto entre o contrato de prestação de serviços e o termo assinado no anexo IX.

“7.3.1 – Balanço patrimonial do último exercício social”.

O artigo 31 da Lei de Licitações diz:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifo nosso).

A empresa IPE ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado do exercício encerrados em 31/12/2017, na forma da lei,



apresentando somente as folhas de balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados do exercício, **sem as respectivas folhas de abertura e encerramento**, portanto não existe balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício do último exercício exigíveis na forma da lei (Art. 31 da Lei de Licitações). Como apresentados pelas licitantes VAGALUME INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e a empresa individual ADEMIR JOSÉ TEIXEIRA. Ferindo de morte o edital, no item 7.3.1 e legislações e resoluções pertinentes em vigor, EXIGIDAS NO ITEM 1.3 deste EDITAL.

Como segue demonstrado:

DA OBRIGATORIEDADE DO LIVRO DIÁRIO

Item 7.3.1 - Balanço Patrimonial do último exercício social.

O balanço patrimonial solicitados deverão ser apresentados por cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acham transcritos, acompanhadas de **cópias reprográfica de seu Termo de Abertura, comprobatório de registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal ou original, na forma da lei, sendo que as mesmas deverão ser autenticadas.**

O artigo 31 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifo nosso).

Analisando as folhas apresentadas pela licitante IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, encontramos algumas surpresas:

a)- As folhas registradas na JUCEMG são numeradas eletronicamente de 1/12.



b)- A folha 3/12, extraída do livro diário 01 folha 2 traz o ativo da empresa, emitida em 05/06/2018.

c)- As folhas 3/12 e 4/12, extraídas do livro diário 01 folhas 3 e 4 traz o passivo e patrimônio líquido da empresa emitida em 05/06/2018.

d)- As folhas 7/12 a 9/12, extraídas do livro diário 01 folha 02/04 traz a demonstração do resultado do exercício,

ISTO POSTO, indagamos:

1)- Como é possível a empresa IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, estando em pleno funcionamento a mais de cinco anos, (iniciou as atividades em 20/08/2013 registro na JUCEMG 31209921931 de 20/08/2013) a sua escrituração contábil estar somente no livro diário 01 (folhas 01/04)?

2)- Como é possível escriturar o ativo da empresa na folha 02 passivo e patrimônio líquido nas folhas 03/04, e utilizar as mesmas folhas 02/04 para demonstração do resultado do exercício?

3)- Em quais folhas e livro foram contabilizadas as movimentações da empresa? A contabilização/escriturado da movimentação da empresa não foi escriturado? Ficamos na dúvida se esta licitante realmente possui escrituração/contabilidade regular nos termos de nossa legislação empresarial, fiscal e contábil.

Por fim indagamos, como o livro diário informado no balanço de 2017 é o de número 01, e o livro diário informado para o balanço contábil de 2014 é dois? Como segue:

“As informações que compõe o presente balanço patrimonial foram extraídas das páginas nº 001 a 024 do livro diário nº 02, registrado na JUCEMG sob o nº 99477261, em data de 06/04/2015.”.

Portanto, o balanço de 2014, está correto. Possui origem em um livro diário contábil devidamente registrado, e seu balanço foi extraído deste livro diário.

Seguindo o nosso raciocínio, temos que o livro Diário é obrigatório pela legislação comercial. A escrituração no livro deve seguir as Normas Brasileiras da Contabilidade. Todas as empresas, independentemente do seu porte ou tipo societário, são obrigadas a efetuar escrituração contábil, como está previsto no item 10, letra b,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a horizontal line.



da ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11, não havendo em nossa legislação nenhuma exceção.

A Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifos nossos)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense ou a substituição pelas pequenas e micro empresas da apresentação do balanço patrimonial pela declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, embora a empresa IPE ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, não fez a apresentação da mesma.

Acerca do assunto o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)grifos nossos

O artigo 1.179 do Código Civil e cirúrgico no que se trata, vejamos:

Art. 1.179: O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Grifos nossos

Não existindo assim em nosso ordenamento jurídico exceção no caso em combate, vez que os fundamentos legais apresentados, a empresa licitante acima, deverá ser inabilitada. E os atos da Comissão Permanente de licitação devem ser todos revogados, estando assim o Balanço Patrimonial apresentado pela mesma, em desacordo com a Legislação vigente, pois carecem do Balanço Patrimonial e demonstrações do resultado do exercício, do livro diário e o seu termo de abertura e encerramento, nos termos da legislação em vigor e orientação do CRC – Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, descumprindo totalmente o edital de licitação.



Ademais para que um Balanço Patrimonial seja autêntico na forma da lei se faz necessário observar o cumprimento de suas finalidades intrínsecas as seguir descritas:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O Balanço Patrimonial apresentado carece de todas as informações legais, não atendendo o fim que se destina.

Todas as questões relacionadas às empresas são tratadas pela Lei 10.406/2002, ou seja, o novo Código Civil em especial nos artigos 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184, o qual transcreve abaixo:

*Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



[...]

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).

Ademais é cristalino que o Balanço Patrimonial autêntico, na forma na lei consta dentro do livro diário, e sua existência sem o livro diário não traz nenhuma segurança econômica para o poder público, e fere de morte a legislação vigente, devendo ser rechaçada qualquer licitante que apresente o Balanço Patrimonial sem ter escriturado o livro diário, ou seja, em desacordo com o que a lei determina.

O simples fato de uma licitante apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, não quer dizer que a mesma tem o livro diário vez que para registro do balanço Patrimonial basta pagar os emolumentos, tendo em vista que a Junta Comercial não tem convenio com Conselho Regional de Contabilidade, portanto ninguém está analisando se o Balanço Patrimonial está representando aquilo que foi registrado no Livro Diário e apresentado na forma legal ou se ao menos existe o registro de um livro diário do Balanço.

Vale salientar que a administração Pública, não pode trabalhar com incerteza, e deve seguir o que a lei determina e o Edital licitatório, e não foi o que fez ao declarar a empresas acima citadas, habilitadas, vez que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei. Não tendo assim como comprovar a origem dos valores apresentado no Balanço Patrimonial, sendo sua Inabilitação matéria inconcussa.

Artigo 1.188 do código civil determina:

O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Diante de referido artigo indago, como que uma empresa apresenta informações divergentes, obscuras e impossíveis de serem analisadas e mesmo assim é declarada Habilitada.

Patente é que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa acima, não atendem ao exigido no edital e contraria o ordenamento jurídico vigente e não traz nenhuma segurança financeira ao município licitante.



O artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelece como deve ser apresentado o balanço patrimonial, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; grifos nossos

Por fim, fica comprovado, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa licitante, não foi apresenta na forma da lei, devendo ser Declarada Inabilitada por não comprovação de sua Qualificação Econômica Financeira.

Em decisão recente o TCU através do Acórdão 2209/2017, 2º Câmara, assim se manifestou referente à apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

[...]

17. O Balanço Patrimonial bem como a Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. **A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Vale informar que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.** Grifos nossos

18. No caso dos escritórios de advocacia, onde prevalece o intelecto dos sócios para o exercício de suas atividades, os registros contábeis devem ser realizados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial.

19. Para corroborar este entendimento recorreremos ao Acórdão 1351/2003 – TCU - 1ª Câmara, cujo trecho do respectivo Relatório transcrevemos a seguir:

“Vê-se, então, que a apresentação na forma da Lei não se resumia àquelas permitidas pelo Edital (...), pois o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis das sociedades civis podiam ser provadas por meio de cópia do Livro Diário autenticado nos competentes ofícios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”



As decisões dos nossos TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS vêm em conformidades com as decisões do TCU, assim se manifestarão quanto apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - **APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do **termo de abertura e encerramento do livro diário** não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial **apresentado** pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 07/03/2006

Ementa: Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não **apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário** - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os **termos** do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 27/03/2006

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.** Não **apresentação.** Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a **apresentação** de seus **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no **Livro II**, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos



1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os **Termos de Abertura** e de **Encerramento do Livro Diário**, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os **termos** do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada

Diante da falta de origem dos valores apontados no Balanço Patrimonial, estamos diante de documentos sem nenhuma validade jurídica.

Empresa impugnante em caso similar solicitou esclarecimentos ao CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE/CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM MINAS GERAIS, como segue:

De: Alexander Prado - CRCMG [mailto: gefis@crcmg.org.br]
Enviada em: segunda-feira, 30 de julho de 2018 10:15
Para: Alexandre Martins
Assunto: RES: Esclarecimento CSC CONSTRUTORA

Prezado senhor bom dia!

Atendendo a vossa solicitação, encaminhamos resposta aos questionamentos feitos em documento enviado por e-mail, na data de 27.07.18 no que concerne às limites legais desta entidade autárquica.

Esclarecemos que o material enviado será avaliado para apuração de possível infração ética, praticadas pelos profissionais envolvidos.

Perguntas:



A – As micros e pequenas empresas estão dispensadas de escriturar e registrar o seu livro diário e extrair o seu balanço patrimonial com respectiva demonstração de resultado do exercício do mesmo?

R- A obrigatoriedade da escrituração contábil, encontra-se amparada pela Lei nº 10.406/2002 através de seu artigo 1.179. A referida lei dispensa de escrituração, o pequeno empresário, disciplinado no art. 68 da LC 123/06, ou seja, o Empresário Individual, caracterizado como Microempresa – MEI, § 1º art. 18 – A da LC nº 123/06. No tocante ao registro do livro trata-se de uma formalidade extrínseca que possui previsão na literatura contábil e obrigatoriedade legal no art. 11.81 da Lei 10.406/2002.

B- É legal e previsto em lei o registro somente do balanço patrimonial e sua demonstração do resultado do exercício, sem mencionar o livro diário para as MPP e outras empresas?

R- Esta questão deve ser consultada ao órgão de registro no caso de empresas comerciais JUCEMG.

C- Qual o procedimento correto (contábil) para cumprir o art. 31, I, a lei 8.666/93, no que diz já exigíveis e apresentados na forma da lei?

R- Entendemos que o procedimento legal seria o descrito na Lei nº 10.406/02, bem como Normas Contábeis editadas pelo CFC através da NBC TG 1.000 R1, ITG 1.000 e ITG 2.000 R1. (grifo nosso).

D- O parecer técnico do contador CRCMG nº 7.309, está correto? Por quê? Documento anexo.

R- Por não sermos entidade de consulta não cabe aqui avaliar se o parecer está correto ou não. Como dito anteriormente, todos os aspectos éticos serão averiguados pelo CRCMG em diligências futuras.

E- As simples folhas do ativo, passivo e demonstrações de resultado do exercício devidamente registrados na junta comercial é documento hábil para comprovar a saúde financeira de uma empresa MPP ou não, sem ter o lastro (diário contábil) registrado, em licitações públicas e junto ao sistema financeiro (bancos)?



R- Esclarecemos que análise financeira de uma entidade se dará com o exame do conjunto de demonstrações contábeis, descritos nas Normas Contábeis editadas pelo CFC já mencionadas anteriormente. Tais demonstrações devem ser extraídas de livro diário que deverá seguir as formalidades para sua construção. Se as demonstrações foram geradas sem esta base ela não possui lastro e no campo ético o profissional poderá ser autuado por este descumprimento, sendo passível de penalidades em outras esferas. (grifo nosso).

F- Existe algum sistema de tributação (lucro presumido, real, simples, arbitrado) que dispensa a escrituração contábil e extração do balanço patrimonial de sua escrituração?

R- Por não ser esta Autarquia responsável pela edição de normas tributárias e sua fiscalização, sugerimos que tal consulta seja encaminhada a RFB.

G- O procedimento do profissional contábil de assinar e registrar somente o balanço (ativo, passivo e DRE) sem o livro diário na junta comercial, está correto? Por quê?

R- Esclarecemos que compete ao profissional efetuar a comunicação formal ao empresário, da necessidade do registro do livro diário em órgão competente, conforme item 19 da ITG 2.000 R1 e que a obrigatoriedade do registro do livro é do empresário e não do profissional. (grifo nosso).

nciosamente, Ate **Alexsander** do
Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais



Gerente de Fiscalização.

Tel.:(31) 3269-8451 / www.crcmg.org.br





ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS NO BALANÇO DA LICITANTE IPE ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI:

Em análise do ativo da empresa encontramos três rubricas (contas contábeis).

a)-CAIXA - Saldo em espécie (dinheiro vivo em caixa) no valor de R\$ 777.708,83 que representa 99,20% do ativo da empresa.

b)- Despesas do exercício seguinte no valor de R\$ 4.251,42 que representa 0,54% do ativo da empresa.

c)- Despesas pagas antecipadamente no valor de R\$ 1.987,20 que representa a 0,26% do ativo da empresa.

Fazendo uma análise do ativo da licitante, aparecem algumas dúvidas:

a)- Como uma empresa funciona sem nenhum móveis, utensílios, instalações de escritório e equipamentos de informática.

b)- Como presta serviços de iluminação e eletrificação sem os equipamentos necessários, ferramentais e veículos.

c)- Pelo ativo da empresa concluímos tratar de uma empresa que funciona "virtualmente",

d)- Fazendo uma confrontação entre o ATIVO e PASSIVO da Licitante, encontramos outras perguntas sem respostas:

d1)- Como ter 99,20 do seu ativo em espécie (dinheiro embaixo do colchão), e possuem dívidas de empréstimos junto ao Banco do Brasil, que representa 18,83 do CAIXA, possuir débitos fiscais em parcelamento, possuindo um passivo exigível de R\$ 255.756,31 que corresponde a 32,89% do CAIXA, **fato interessante que consta em seu passivo é que o seu contador está sem receber seus honorários há quase um ano???????????, conta 4807 fl. 4).**

d2)- Continuando em análise ao patrimônio líquido da licitante encontramos o valor de R\$ 228.260,66 de lucros acumulados, como foi apurado este lucro se a contabilidade da licitante está no livro diário 01 folhas de 01/04, conforme declarado pela mesma?

e)- Voltando para a Demonstração do Resultado do Exercício, encontramos um faturamento anual bruto pela atividade de R\$ 470.003,90 em comparativo com o saldo de caixa de R\$ 777.708,83. Podemos afirmar que o saldo em CAIXA é superior ao faturamento anual total da licitante em 65,47%, haja economia embaixo do colchão.



e.1)- Em análise simples do faturamento/lucro líquido, verificamos que alguma coisa estranha? Valor do faturamento anual (receitas) R\$ 471.829,18 valor do lucro líquido R\$ 310.922,80 **que corresponde a 65,8973%** das receitas. Os custos totais de materiais, mão de obra, locação* (de veículos, equipamentos e imóveis), impostos e despesas administrativas corresponde somente a 34,1027% do faturamento, **é um milagre da administração?** O lucro do exercício corresponde a 39,9793% do CAIXA, em resumo para conseguir este montante de caixa a licitante teria que ter este faturamento e a despesas correspondente durante dois anos e meio.

Diante de tantas incoerências, como fazer uma análise séria, correta e nos termos das normas e legislações contábeis nas folhas de balanço apresentado pela licitante. Sendo que as mesmas são imprestáveis para o fim que se destina.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A LEI DE LICITAÇÕES.

Para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, já transcrito anteriormente, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o **princípio da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se que se dever atender para a **vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações**, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a “LEI” que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumpri-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei de Licitações.

A esse respeito, reza o artigo 41 da Lei de Licitações.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso)

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a small flourish.



Hely Lopes Meirelles, in licitação e contrato administrativo. 14º Ed.2007, p.39, ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quando ao procedimento, **quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certam, tornam-se obrigatórios para aquela licitação **durante todo o procedimento** e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifo nosso)

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever Administração julgar e processar a licitação em conformidade com as previsões editalícias; impõe-se atuação isonômica, **sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados**

Agir de modo contrário importa malferimento dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e, obviamente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dito noutras palavras, o princípio esculpido nos artigos 3º e 41, ambos da Lei de Licitações, obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. A propósito, os órgãos do Poder Judiciário são uníssomos em proclamar que administração e licitante estão obrigados a observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão veja-se:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1- A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO (ART.41, DA LEI 8.666/93)- 2 – ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. 3- REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. TJ-DF-RMO: 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES Data de Julgamento: 07/07/2010, 6º turma civil, data de Publicação: 15/07/2010, DJ - e Pág.111)

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL-LICITAÇÃO- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS- NECESSIDADE-RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido à apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, aquele que descumpra tal preceito está sujeito à



inabilitação. II- No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça, documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de se ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoimar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou apelante. (TJ-ES-AC:48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de julgamento:14/04/2009, QUARTA CÂMARA CIVIL, da de Publicação: 03/07/2009)

Em suma, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do que fora previamente estabelecido. A priori, portanto, o licitante que descumprir as regras previstas no instrumento deve ser alijado da disputa.

Esta flagrante desconexão entre o estabelecido e o estipulado no Edital, não pode ser tolerado por essa Douta Comissão, pois gera a violação do princípio da igualdade entre os licitantes, tendo vista que a Recorrente e os demais licitantes atendeu a todos dos itens do edital.

Sendo assim, considerando o flagrante erro apontado pela Recorrente nos Documentos de Habilitação da empresa licitante, tendo em vista o descumprimento do item 7.3.1 do presente edital, combinado com o item 1.3 deste mesmo diploma licitatório, requeremos que a mesma seja declarada Inabilitada, para recuperação e manutenção do princípio constitucional que garante a igualdade entre os licitantes.

Ignorar a ausência de cumprimento das exigências do Edital significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias.

Fato é que, esta Douta Comissão suspendeu o processo licitatório para aguardar a interposição de recursos, (apresentações de razões e contrarrazões dos licitantes). Para sanar as dúvidas. Dúvidas estas não sanadas ou seja impossível de ser sanadas, vez que o Balanço Patrimonial apresentado, carece de base legal.

Diante dos fatos aqui colocados e comprovados, a inabilitação da empresa licitante acima, é matéria inconcussa, pois a mesma não apresentou Balanço Patrimonial na forma lei, falta do livro diário, abertura e

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



encerramento do balanço. **E em diligencia a JUCEMG não encontramos nenhum diário contábil registrado e os seus respectivos termos de abertura e encerramento do balanço. Não comprovando a origem dos valores apontados no Balanço.**

No prontuário da licitante junto a JUCEMG encontramos somente dois balanços registrados, anexo.

DIVERGÊNCIAS ASSINATURAS - ANEXO IX E O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em análises leigas e com calor do processo licitatório sugiram dúvidas entre os licitantes quanto à autenticidade das assinaturas do responsável técnico da empresa IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, Engenheiro Eletricista Magnum Augusto S. Pereira, CREA-MG nº 123064/D nos documentos juntados no processo licitatório, sendo anexo IX e o contrato de prestação de serviços.

Sendo que, assinatura no contrato de prestação de serviços foi reconhecida por autenticidade pelo 1º serviço notarial da comarca de São Sebastião do Paraíso – MG, em 17/01/2017 pela escrevente Autorizada – Silvia Braz de Pádua, e a constante do anexo IX não possui fé publica. Não está reconhecida em cartório.

Solicitamos cópias do contrato de prestação de serviços e do anexo IX, anexados aos autos, sendo deferido e entregues pela douta Comissão Permanente de Licitação e o Senhor Pregoeiro.

De posse cópia anexo IX, dirigimos ao 1º Serviço Notarial da Comarca de São Sebastião do Paraíso – MG, e solicitamos cópia do cartão de assinatura do Eng. Eletricista Magnum Augusto da Silva Pereira, sendo negado o pedido, pelo Servidor Adriano de Oliveira Ferreira, (cartão de visita anexo), alegando que tal pedido somente poderia ser requerido pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz Corregedor da Comarca de São Sebastião do Paraíso – MG. Diante desta negativa, solicitamos que examinasse a assinatura do documento (anexo IX) se estava semelhante as que constava em seu cartão de autógrafos do cartório. Sendo respondido negativamente, e que a mesma era totalmente divergente.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long horizontal stroke.



Retornando a Passos – MG, onde Engenheiro Eletricista Magnum Augusto da Silva Pereira Magnum Augusto da Silva Pereira, é residente e domiciliado e proprietário da empresa ILUMINA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA., procuramos os cartórios do 1º e 2º ofício de notas, (cartão de visita anexo) e solicitamos informações idênticas ao do cartório de São Sebastião do Paraíso - MG e obtivemos as mesmas respostas:

“De posse cópia anexo IX, dirigimos ao 1º Serviço Notarial da Comarca de São Sebastião do Paraíso – MG, e solicitamos cópia do cartão de assinatura do Eng. Eletricista Magnum Augusto da Silva Pereira, sendo negado o pedido, pelo Servidor Adriano de Oliveira Ferreira, (cartão de visita anexo), alegando que tal pedido somente poderia ser requerido pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz Corregedor da Comarca de São Sebastião do Paraíso – MG. Diante desta negativa, solicitamos que examinasse a assinatura do documento (anexo IX) se estava semelhante as que constava em seu cartão de autógrafos do cartório. Sendo respondido negativamente, e que a mesma era totalmente divergente.”

Após a negativa acima, procuramos o Dr. Alvaci Geraldino, perito criminal/judicial da comarca de Passos – MG e delegado aposentado da policia civil de Minas Gerais, e contratamos os seus serviços profissionais para esclarecer tal situação.

O Senhor perito, apresentou o laudo GRAFOTÉCNICO em seis laudas (anexo), em consonância com as informações prestadas pelos tabeliães de São Sebastião do Paraíso – MG e Passos – MG.

“DA CONCLUSÃO:

Assim, com suporte em todos os elementos colhidos através dos exames realizados, e, considerando todas as informações oriundas do cotejo das peças em exames, é possível afirmar que os lançamentos caligráficos apostos nos documentos Motivo e Padrão NÃO APRESENTAM IDENTIDADE GRÁFICA FORMAL.”~

Confirmada a nossa suspeita, procuramos o referido engenheiro eletricista e apresentamos a cópia anexo IX, mesmo disse:

“assinei um documento idêntico a este, sem os carimbos, sem as assinaturas (rubricas) constantes nele, encaminhei via correio na segunda feira dia 03/12/2018 para a cidade de CARATINGA – MG. MAS, esta assinatura constante nesta cópia NÃO É MINHA”.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'e' followed by a long horizontal stroke and a small upward curve at the end.



Após esta reunião ficamos ajustados que iríamos ao Município de Guaxupé – MG, junto a Comissão de Licitação para verificar “in loco” a assinatura original. Por compromissos assumidos pelo Engenheiro Eletricista não foi possível tal verificação, junto a CPL de GUAXUPÉ-MG.

A lei federal nº 8666/93, em seu artigo 90, determina:

“art. 90 da Lei nº. 8.666/93:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

De acordo com entendimento do art. 90, aquele que frustra ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No caso deste artigo, não há dúvidas de que se trata de crime formal, bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, portanto, temos o dolo específico. De acordo com a 2ª Turma do STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a horizontal stroke.



DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. **O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.** 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (Destacamos).

No mesmo sentido o STJ:

"3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. **Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem.** 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº



983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.)
(destacamos).

STF - HABEAS CORPUS HC 84776 RS (STF)

Data de publicação: 28/10/2004

Ementa: USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A faculdade conferida pelo artigo 43 , § 3º , da Lei 8.666 /93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de **documento** apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal . 2. A consumação do delito de **uso de documento falso** ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. 3. O habeas-corpus só é cabível para trancar ação penal quando patente a atipicidade da conduta, a ocorrência da extinção da punibilidade e a ausência de autoria ou materialidade do crime, desde que não seja necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. Ordem denegada.

Encontrado em: - A Turma indeferiu o pedido de "habeas corpus". Unânime. 1ª Turma, 05.10.2004. Acórdãos citados: HC 80954, HC 81517, HC 82393. Número de páginas: (08). Análise:(ANA). Inclusão: 14/12/04, (MLR). Alteração: 09/09/05, (AAS). Primeira Turma DJ 28-10-2004 PP-00041 EMENT VOL-02170-02 PP-00199 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 361-363 RTJ VOL-00192-03 PP-01013 - 28/10/2004 CP-1940 DEL- 002848 ANO-1940 ART- 00304 CÓDIGO PENAL LLC-1993 LEI- 008666 ANO-1993 ART- 00043 PAR-00003 LEI DE LICITAÇÕES - INDEFERIMENTO, "HABEAS CORPUS", INVIABILIDADE, TRANCAMENTO, AÇÃO PENAL, RECONHECIMENTO, FALTA, JUSTA CAUSA, IMPOSSIBILIDADE, EXAME, FATO, PROVA. ANTÔNIO LUFT OU ANTÔNIO DIONÉZIO LUFT. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO (A/S). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS HC 84776 RS (STF) Min. EROS GRAU

TJ-MG - Apelação Criminal APR 10183100154354001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 19/03/2018



Ementa: EMENTA: **USO DE DOCUMENTO FALSO** - ABSORÇÃO PELO CRIME DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** - PREFEITO MUNICIPAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - CONDOTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA - ABOLVIÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA - INVIABILIDADE - PARTICIPAÇÃO DECISIVA EM **PROCEDIMENTO FRAUDULENTO** - MINORAÇÃO DA REPRIMENDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JÁ INTEGRANTES DO TIPO PENAL - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA À QUAL FORA ADJUDICADA À LICITAÇÃO - DÚVIDAS QUANTO À SUA CIÊNCIA ACERCA DA FRAUDE - ABSOLVIÇÃO. - Consoante orientação jurisprudencial prevalente, o crime meio há de ser absorvido pelo crime fim, não tendo lugar, portanto, a condenação dos réus pela prática do **uso de documento falso**, ainda que sua pena seja superior àquela prevista para o **procedimento** infracional previsto no art. 90 da Lei 8.666 /93 - Não comprovada a participação dolosa do Prefeito Municipal em **procedimento** infracional tendente à fraudar o caráter competitivo da licitação, há de ser mantida a absolvição decretada em sentença objurgada - Comprovada a participação decisiva do Secretário de Cultura em fraude ao caráter competitivo do **procedimento licitatório**, inviabilizado se manifesta o pleito absolutório deduzido em recurso, ao qual se dá parcial provimento para o fim de minoração da pena-base e reconhecimento da prescrição - A circunstância de haver se sagrado vitoriosa em certame **licitatório** a empresa de propriedade de um dos recorrentes, por si só, não constitui prova de sua participação em fraude ao caráter competitivo da licitação, notadamente se não comprovada a tese acusatória, pela qual lançara mão de **falsas** assinaturas para lograr êxito em sua pretensão.

Encontrado em: 19/03/2018 - 19/3/2018 Apelação Criminal APR 10183100154354001 MG (TJ-MG) Matheus Chaves Jardim

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1- INABILITAÇÃO, da empresa **IPE ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI**, por não atendimento ao edital (não apresentou Balanço Patrimonial na forma da lei conforme exigido no item 7.3.1 combinado com item 1.3 do edital).
- 2- INABILITAÇÃO da empresa **IPE ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI**, por não atendimento ao edital ao 7.2.1.1.1 letra "g" e anexo IX do edital.
- 3- Caso seja de interesse da Administração enviar o anexo IX do edital entregue pela licitante **IPE ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI**, em

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a horizontal line and a small flourish.



conjunto com o contrato de prestação de serviços, as autoridades competentes para apuração de possível crime.

- 4- Caso seja de interesse da administração abrir processo administrativo punitivo para apurar as irregularidades apuradas e aplicação das penalidades previstas em nosso ordenamento jurídico.
- 5- Seja julgado o recurso de forma **ISONÔMICA**, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual esperamos ser deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Ressaltamos ainda que caso não seja dado procedimento ao nosso pedido, certamente buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 10 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Audair Plínio Cardoso', is written over a horizontal line.

Audair Plínio Cardoso - Procurador

Marco Antonio Pelucio
Oficial

ADRIANO



CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS
Passos - MG

Carolina dos Santos Coêlho Borges
Tabeliã



CARTÓRIO MORAES - 1º OFÍCIO DE NOTAS
TRADIÇÃO DESDE 1899

Anexo Registro Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas

Bel. José Maurício da Silveira Moraes
TABELIÃO e OFICIAL

Fone/Fax: (35) 3521-6667 / 3522-3436

Rua Dep. Lourenço de Andrade, 98 - Centro
CEP 37900-094 - Passos - MG
E-mail: cartoriomoraes@passosnet.com.br

enim

Serviços Web

Você está em: Portal de Serviços / (/Portal/)Serviços Web (/certidaoweb)

Selecione os atos

Atos disponíveis

CONTRATO

+ Adicionar

Data de Aprovação:20/08/2013 - Número:31209921931
Evento(s):

ENQUADRAMENTO DE EPP

+ Adicionar

Data de Aprovação:20/08/2013 - Número:5130162
Evento(s):

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:16/12/2014 - Número:5429704
Evento(s): ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BALANCO

+ Adicionar

Data de Aprovação:20/01/2015 - Número:5444816
Evento(s):

BALANCO

+ Adicionar

Data de Aprovação:07/04/2015 - Número:5487078
Evento(s):

ATO CONSTITUTIVO - EIRELI

+ Adicionar

Data de Aprovação:21/05/2015 - Número:31600214503
Evento(s): TRANSFORMACAO



ENQUADRAMENTO DE EPP

+ Adicionar

Data de Aprovação:01/07/2015 - Número:5536450
Evento(s):

PROCURACAO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)

+ Adicionar

Data de Aprovação:17/02/2017 - Número:6225569
Evento(s):

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:06/06/2017 - Número:6291152
Evento(s): ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:25/10/2017 - Número:6343574
Evento(s): CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

1 2

Selecionados

Atos Adicionados: (0) Imagem: (0)

Serviços Web

Você está em: Portal de Serviços / (/Portal/)Serviços Web (/certidaoweb)

Selecione os atos

Atos disponíveis

BALANCO

+ Adicionar

Data de Aprovação:08/06/2018 - Número:6885608
Evento(s):

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:27/07/2018 - Número:6941400
Evento(s): ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

1 2

Selecionados

Atos Adicionados: (0) Imagem: (0)

DAE ONLINE

COMPROVANTE DE SERVIÇO

Nome:
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Endereço:

Município:
PASSOS

UF:
MG

Telefone:

Validade
28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

Tipo
4

Número Identificação
012.120.426-03

Cód. Município em MG (para produtor rural e não inscrito)

Mês/Ano de Referência
12/2018

Nº Documento
32.180624000-83



Histórico

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o abaixo assinado requer a V. S^a. a prestação do(s) seguinte(s) serviço(s):

EM RELAÇÃO À EMPRESA: IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO EIRELI - EPP, NIRE: 31600214503, CNPJ: 18709903000101, COM SEDE EM: CARATINGA, PROTOCOLO SERVIÇOS WEB: C181002983497

SERVIÇO	QUANTIDADE	VALORES
CERTIDAO INTEIRO TEOR - INTERNET	2	JUCEMG R\$ 64,08 CNE R\$ 0,00 VALOR TOTAL R\$ 64,08

NÚMERO(S) DE APROVAÇÃO (QTD): 5487078(1);
6885608(1);

Processo convertido em diligência (Pendente) se não procurado ou não devolvido no prazo de 30 (trinta) dias sofrerá nova taxaão.

PARA USO INTERNO DA JUCEMG:

Certifico que foi apresentado o DAE do protocolo acima devidamente quitado.

Data de Emissão: 10/12/2018 10:17:36

Atendente/JUCEMG: _____

NIRE: 31600214503

Linha Digitável:

85600000000 5 64080213181 6 22812321806 4 24000830225 1

VIA CONTRIBUINTE

A partir de 1º de agosto de 2014, o procedimento para emissão das certidões Simplificada, Específica, de Inteiro Teor (cópia dos atos arquivados) e Ficha Cadastral será realizado somente pela Internet, no Portal de Serviços da Jucemg. As certidões digitais podem ser impressas quantas vezes for necessário.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Endereço:

Município:
PASSOS

UF:
MG

Telefone:

Validade
28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL


Tipo
4

Número Identificação
012.120.426-03

Cód. Município em MG (para produtor-rural e não inscrito)

Mês/Ano de Referência
12/2018

Nº Documento
32.180624000-83



Histórico

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o abaixo assinado requer a V. S^a. a prestação do(s) seguinte(s) serviço(s):

EM RELAÇÃO À EMPRESA: IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO EIRELI - EPP, NIRE: 31600214503, CNPJ: 18709903000101, COM SEDE EM: CARATINGA, PROTOCOLO SERVIÇOS WEB: C181002983497

SERVIÇO	QUANTIDADE	VALORES
CERTIDAO INTEIRO TEOR - INTERNET	2	JUCEMG R\$ 64,08 CNE R\$ 0,00 VALOR TOTAL R\$ 64,08

NÚMERO(S) DE APROVAÇÃO (QTD): 5487078(1);
6885608(1);

Data: _____ Assinatura: _____

SR. CAIXA,
ESTE DOCUMENTO DEVE SER RECEBIDO EXCLUSIVAMENTE PELA
LEITURA DO CÓDIGO DE BARRA OU LINHA DIGITÁVEL

Data de Emissão: 10/12/2018 10:17:36

NIRE: 

31600214503

Linha Digitável:
856000000005 64080213181 6 22812321806 4 24000830225 1

Autenticação

TOTAL R\$ 64,08

1º VIA: CONTRIBUINTE/JUCEMG

MOD.06.01.11

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

344-394216779-6

10/dez/2018

HORA-DF 10:43:30

LOT. 11.007555-2
LOCALIDADE: PASSOS
AG. VINCULADA: 0141

TERM 027516
CONTROLE: 805426950

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
ARRECADAÇÃO-SEEAZ MG

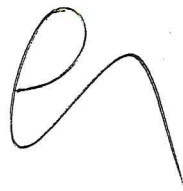
VALOR DO PAGAMENTO: 64,08

856000000005 640802131816
228123218064 240008302251

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

344-394216779-6

1ª VIA





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD95
 UD95 - MF CARATINGA



15/037.222-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31209921931

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO LTDA - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153045859669

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223	-	-	BALANÇO

CARATINGA
Local

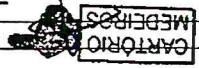
1 Abril 2015
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **PAULO DE ALENCAR DA SILVA**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: _____



2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

07/04/15
Data

[Handwritten Signature]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Janaína V. Chagas Lima
Exigência
JDMF Caratinga
 Matrícula: 11.604.1

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presir



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5487078

EM 07/04/2015
 IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO LTDA - EPP

PROTÓCOLO: 15/037.222-1

RH1373512

[Handwritten Signature]
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL



OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5487078 em 07/04/2015 da Empresa IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO LTDA - EPP, Nire 31209921931 e protocolo 150372221 - 06/04/2015. Autenticação: A991DFBCC0EA598225D0BF83BF14023FA8E78C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C181002983497 e o código de segurança A3sQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

[Handwritten Signature]
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

9

CARTÓRIO MEDEIROS
 TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS
 Reconheço a(s) firma(s) indicada(s) por
Melbena Loulis de
Alencar da Silva
 Caratinga - Minas Gerais, em 06/04/2015
 Inst. _____ da vertente. (Ass. Fp.)

Melbena Loulis de Alencar da Silva

Escritório
 Rua Juazeiro, 111 - Centro
 Caratinga - Minas Gerais - Brasil
 CEP: 37.170-000/095 - 11

Cartório Tabelionato de Notas
 Selo de Autenticidade nº 157
 BUN: 92157

Valor: R\$ 15,24
 Taxa: R\$ 3,79
 Rec. de: R\$ 0,23
 Tx. de Fisc.: R\$ 1,25
 TOTAL: R\$ 5,27

Melbena Loulis de Alencar da Silva



IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 18.709.903/0001-01

BALANÇO PATRIMONIAL DE 01/01/2014 A 31/12/2014

DADOS CONTÁBEIS LTDA

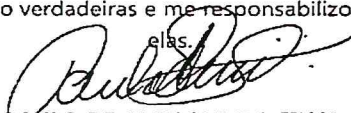
NIRE: 3120992193-1

Diário: 2

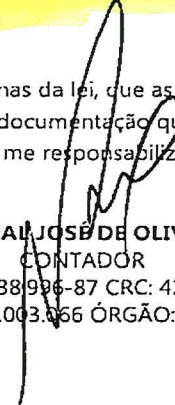
Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
A T I V O		****44.540,00D	****389.671,48D
ATIVO CIRCULANTE		****44.540,00D	****389.671,48D
DISPONIVEL		****44.540,00D	****389.671,48D
CAIXA		****44.540,00D	****389.671,48D
Caixa (00005)	1.1.01.01.0001	44.540,00D	389.671,48D
***** (XXXXX) *****			
P A S S I V O		****44.540,00C	****389.671,48C
PASSIVO CIRCULANTE		*****35,20C	****85.696,35C
OBRIGACOES		*****35,20C	****85.696,35C
OBRIGACOES TRABALHISTAS		*****0,00C	*****532,86C
Salários e ordenados a pagar (00120)	2.1.01.02.0001	0,00C	532,86C
OBRIGACOES SOCIAIS		*****0,00C	*****483,93C
FGTS a recolher (00125)	2.1.01.03.0002	0,00C	46,34C
INSS a recolher (00126)	2.1.01.03.0003	0,00C	437,59C
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		*****35,20C	*****35,20C
ISS a recolher (00130)	2.1.01.04.0004	35,20C	35,20C
DEBITOS DIVERSOS		*****0,00C	****84.644,36C
Retiradas pro-labore a pagar (00138)	2.1.01.05.0004	0,00C	644,36C
Adiantamento de clientes a faturar (9178)	2.1.01.05.0021	0,00C	84.000,00C
PATRIMONIO LIQUIDO		****44.504,80C	****303.975,13C
CAPITAL REALIZADO		****45.000,00C	****300.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO		****300.000,00C	****300.000,00C
Guilherme Correa Teixeira (40208)	2.4.01.01.0001	3.000,00C	0,00C
Marcelo Dias (40215)	2.4.01.01.0001	297.000,00C	0,00C
Paulo de Alencar da Silva (8275)	2.4.01.01.0001	0,00C	300.000,00C
CAPITAL A REALIZAR		****255.000,00D	*****0,00D
Marcelo Dias (40222)	2.4.01.02.0001	255.000,00D	0,00D
RESERVAS		*****0,00C	*****3.975,13C
RESERVAS DE LUCROS		*****0,00C	*****3.975,13C
Lucros Acumulados (00190)	2.4.02.02.0002	0,00C	3.975,13C
PREJUIZOS ACUMULADOS		*****495,20D	*****0,00D
PREJUIZOS ACUMULADOS		*****495,20D	*****0,00D
Prejuizos acumulados (00191)	2.4.04.01.0001	495,20D	0,00D
***** (XXXXX) *****			

AS INFORMAÇÕES QUE COMPOE O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL FORAM EXTRAIDAS DAS PAGINAS nº 001 A 024 DO LIVRO DIÁRIO nº 2, REGISTRADO NA JUCEMG SOB O nº 99477261, EM DATA DE 06/04/2015. CARATINGA, MINAS GERAIS, 31/12/2014

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


PAULO DE ALENCAR DA SILVA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 006.352.016-82
 RG: M-6.967.975 ÓRGÃO: SSP/MG

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
 CONTADOR
 CPF: 272.538.996-87 CRC: 42.438/MG
 RG: MG-3.003.866 ÓRGÃO: SSP/MG



IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 18.709.903/0001-01

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2014 A 31/12/2014

DADOS CONTÁBEIS LTDA

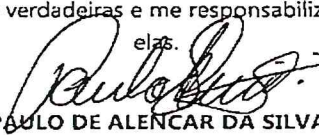
NIRE: 3120992193-1

Diário: 2

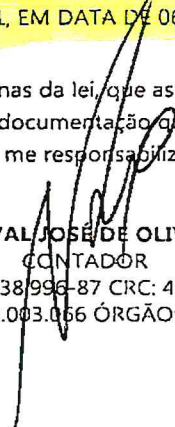
Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
RECEITAS	4	0,00C	6.604,86C
R E C E I T A S	4.1	0,00C	6.604,86C
SERVICOS	4.1.02	0,00C	6.604,86C
SERVICOS A VISTA	4.1.02.01	0,00C	7.551,00C
Servicos a vista	4.1.02.01.0001	0,00C	7.551,00C
DEDUÇÃO DE SERVIÇOS	4.1.02.03	0,00D	946,14D
ISS	4.1.02.03.0001	0,00D	90,61D
Cofins s/ serviços	4.1.02.03.0004	0,00D	226,53D
PIS s/ serviços	4.1.02.03.0005	0,00D	49,08D
IRPJ s/ serviços	4.1.02.03.0006	0,00D	362,45D
Contribuicao Social s/ serviços	4.1.02.03.0007	0,00D	217,47D
CUSTOS E DESPESAS	3	495,20D	2.023,74D
D E S P E S A S	3.2	495,20D	2.023,74D
DESPESAS	3.2.01	495,20D	2.023,74D
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	3.2.01.01	495,20D	2.023,74D
FGTS	3.2.01.01.0019	0,00D	46,34D
Honorários diversos	3.2.01.01.0023	460,00D	0,00D
INSS	3.2.01.01.0034	0,00D	311,61D
Retirada pro-labore	3.2.01.01.0038	0,00D	724,00D
Salários	3.2.01.01.0039	0,00D	579,20D
Taxas municipais	3.2.01.01.0043	35,20D	362,59D
DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS		0,00D	75,59D
Juros passivos	3.2.01.05.0006	0,00D	10,68D
Multas de mora	3.2.01.05.0009	0,00D	64,91D
LUCRO/PREJUÍZO LÍQ. EXERCÍCIO		495,20D	4.505,53C

AS INFORMAÇÕES QUE COMPOE A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO FORAM EXTRAÍDAS DAS PÁGINAS nº 001 A 024 DO LIVRO DIÁRIO nº 2, REGISTRADO NA JUCEMG SOB O nº 99477261, EM DATA DE 06/04/2015. CARATINGA, MINAS GERAIS, 31/12/2014

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


PAULO DE ALENCAR DA SILVA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 006.352.016-82
 RG: M-6.967.975 ÓRGÃO: SSP/MG

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
 CONTADOR
 CPF: 272.538.996-87 CRC: 42.438/MG
 RG: MG-3.003.066 ÓRGÃO: SSP/MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5487078 em 07/04/2015 da Empresa IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO LTDA - EPP, Nire 31209921931 e protocolo 150372221 - 06/04/2015. Autenticação: A991DFBCC0EA598225D0BF83BF14023FA8E78C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C181002983497 e o código de segurança A3sQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 18.709.903/0001-01

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 01/01/2014 A 31/12/2014

DADOS CONTÁBEIS LTDA

NIRE: 3120992193-1

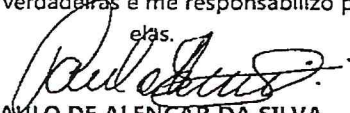
Diário: 2

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
SALDOS INICIAIS		
Capital Social integralizado	45.000,00C	45.000,00C
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00C	495,20D
AJUSTES DE PERÍODOS ANTERIORES		
Efeitos de mudanças de critérios contábeis	0,00C	0,00C
Retificação de erros de exercícios anteriores	0,00C	35,20D
TRANSAÇÕES DE CAPITAL COM SÓCIOS		
Aumento de Capital	0,00C	255.000,00C
Lucro ou Prejuízo Líquido no período	495,20D	4.505,53C
Distribuição de lucros	0,00C	0,00C
SALDOS FINAIS	44.504,80C	303.975,13C

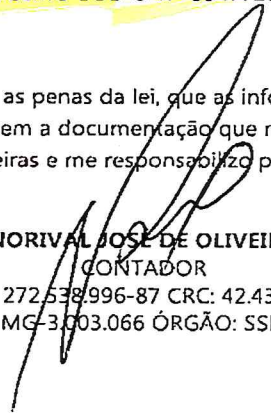
AS INFORMAÇÕES QUE COMPÕE A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO FORAM EXTRAÍDAS DAS PÁGINAS nº 001 A 024 DO LIVRO DIÁRIO nº 2, REGISTRADO NA JUCEMG SOB O nº 99477261, EM DATA DE 06/04/2015.

CARATINGA, MINAS GERAIS, 31/12/2014

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


PAULO DE ALENCAR DA SILVA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 006.352.016-82
 RG: M-6.967.975 ÓRGÃO: SSP/MG

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
 CONTADOR
 CPF: 272.538.996-87 CRC: 42.438/MG
 RG: MG-3.003.066 ÓRGÃO: SSP/MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5487078 em 07/04/2015 da Empresa IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO LTDA - EPP, Nire 31209921931 e protocolo 150372221 - 06/04/2015. Autenticação: A991DFBCC0EA598225D0BF83BF14023FA8E78C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C181002983497 e o código de segurança A3sQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 18.709.903/0001-01

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DIRETO DE 01/01/2014 A 31/12/2014

DADOS CONTÁBEIS LTDA

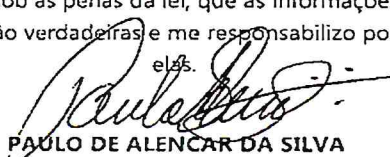
NIRE: 3120992193-1

Diário: 2

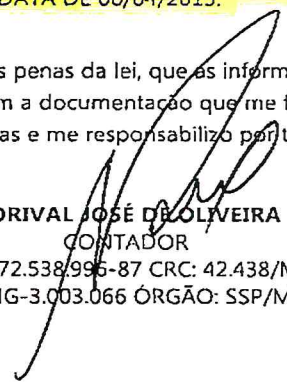
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
RECEBIMENTOS		
de prestações de serviço realizadas	0,00	7.551,00
PAGAMENTOS		
de fornecedores de mercadorias e serviços	(460,00)	0,00
de salários e encargos sociais	0,00	0,00
de impostos, taxas e contribuições	0,00	(1.343,93)
de despesas operacionais	0,00	0,00
GERADAS/APLICADAS NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(460,00)	6.207,07
DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Recebimento de dividendos	0,00	0,00
Recebimento pela venda de ativo imobilizado	0,00	0,00
Pagamento pela aquisição de ativo imobilizado	0,00	0,00
GERADAS/APLICADAS NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	0,00	0,00
DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS		
Empréstimos ou financiamentos contraídos	0,00	0,00
Amortização de empréstimos ou financiamentos	0,00	0,00
Adiantamentos de serviços ainda não faturados	0,00	84.000,00
Despesas financeiras	0,00	(75,59)
Aumento de capital social	0,00	255.000,00
Distribuição de lucros acumulados	0,00	0,00
GERADAS/APLICADAS NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00	338.924,41
AUMENTO OU DIMINUIÇÃO NAS DISPONIBILIDADES	(460,00)	345.131,48
DISPONIBILIDADES NO INÍCIO DO PERÍODO	45.000,00	44.540,00
DISPONIBILIDADES NO FINAL DO PERÍODO	44.540,00	389.671,48

AS INFORMAÇÕES QUE COMPÕE A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA DIRETO FORAM EXTRAÍDAS DAS PÁGINAS nº 001 A 024 DO LIVRO DIÁRIO nº 2, REGISTRADO NA JUCEMG SOB O nº 99477261, EM DATA DE 06/04/2015. CARATINGA, MINAS GERAIS, 31/12/2014

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


PAULO DE ALENCAR DA SILVA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 006.352.016-82
 RG: M-6.967.975 ÓRGÃO: SSP/MG

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
 CONTADOR
 CPF: 272.538.995-87 CRC: 42.438/MG
 RG: MG-3.003.066 ÓRGÃO: SSP/MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5487078 em 07/04/2015 da Empresa IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO LTDA - EPP, Nire 31209921931 e protocolo 150372221 - 06/04/2015. Autenticação: A991DFBCC0EA598225D0BF83BF14023FA8E78C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C181002983497 e o código de segurança A3sQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 18.709.903/0001-01

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DE 01/01/2014 A 31/12/2014

DADOS CONTÁBEIS LTDA

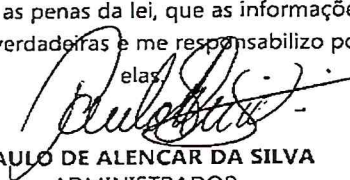
NIRE: 3120992193-1

Diário: 2

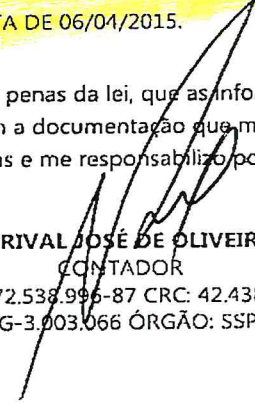
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
RECEITAS		
Prestações de serviços realizadas	0,00	7.551,00
Outras receitas	0,00	0,00
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		
Custos dos serviços prestados	0,00	0,00
Materiais, energia, serviços de terceiros e outros	(460,00)	(724,00)
VALOR ADICIONADO BRUTO	(460,00)	6.827,00
DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E/OU EXAUSTÃO	0,00	0,00
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	(460,00)	6.827,00
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA		
Resultado de equivalência patrimonial	0,00	0,00
Receitas financeiras	0,00	0,00
VALOR ADICIONADO TOTAL À DISTRIBUIR	(460,00)	6.827,00
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	460,00	(6.827,00)
Pessoal		
Remuneração direta	0,00	(579,20)
Benefícios	0,00	0,00
FGTS	0,00	(46,34)
Impostos, taxas e contribuições		
Federais	0,00	(1.167,14)
Estaduais	0,00	0,00
Municipais	(35,20)	(453,20)
Remuneração de capitais de terceiros		
Juros	0,00	(75,59)
Aluguéis	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00
Remuneração de capitais próprios		
Juros sobre capital próprio	0,00	0,00
Dividendos e lucros distribuídos	0,00	0,00
Lucros retidos / Prejuízo do exercício	495,20	(4.505,53)

AS INFORMAÇÕES QUE COMPOE A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE VALOR ADICIONADO FORAM EXTRAÍDAS DAS PAGINAS nº 001 A 024 DO LIVRO DIÁRIO nº 2, REGISTRADO NA JUCEMG SOB O nº 99477261, EM DATA DE 06/04/2015.
CARATINGA, MINAS GERAIS, 31/12/2014

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


PAULO DE ALENCAR DA SILVA
ADMINISTRADOR
CPF: 006.352.016-82
RG: M-6.967.975 ÓRGÃO: SSP/MG

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
CONTADOR
CPF: 272.538.996-87 CRC: 42.438/MG
RG: MG-3.003.066 ÓRGÃO: SSP/MG



IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 18.709.903/0001-01

DADOS CONTÁBEIS LTDA

NIRE: 3120992193-1

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 01/01/2014 A 31/12/2014

Diário: 2

CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP está devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 18.709.903/0001-01, e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o nº 3120992193-1, em data de 20/08/2013, com sede e foro à Avenida Professor Armando da Silva, nº 31, bairro Zacarias, neste município de Caratinga, estado de Minas Gerais, CEP: 35.302-403. Seu objeto social é a a construção e manutenção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive serviços de eletrificação rural; montagem, instalação, implantação, manutenção e reparo de sistemas de eletricidade, iluminação e de sinalização em vias públicas, semáforos, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos; colocação e substituição de postes de iluminação, prestação de serviços técnicos de cartografia, topografia, engenharia e consultoria elétrica; prestação de serviços de medição de consumo de energia elétrica, associados com a manutenção de medidores de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo; e a prestação de serviços de teleatendimento (*call center*).

APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, e com a Lei Societária nº 6.404/76, em obediência aos preceitos da Legislação Comercial. As principais práticas na elaboração das demonstrações financeiras são as seguintes:

RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

APURAÇÃO DO RESULTADO: O resultado é apurado em obediência ao regime de competência de exercícios.

CAIXA: O saldo apresentado corresponde ao recebimento das prestações de serviços com obras executadas, bem como a quitação das obrigações dentro do exercício.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS: São os encargos referentes às folhas de pagamento de funcionários pela empresa.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS: Os impostos a pagar são decorrentes das receitas com prestação de serviços executados.

DÉBITOS DIVERSOS: O saldo representa demais provisões de despesas à pagar ou à faturar.

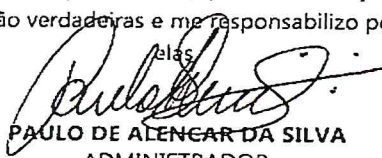
CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa no final do exercício está representado por 300.000 (trezentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), perfazendo o total de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

RESERVA DE LUCROS: Os lucros acumulados são decorrentes da apuração de resultado do exercício social, deduzidos os prejuízos apurados no período anterior.

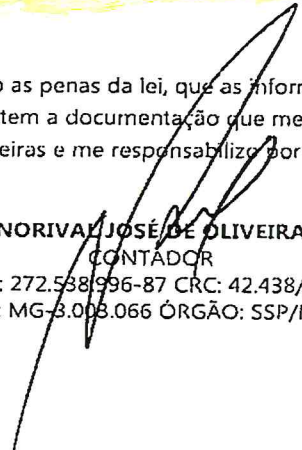
AS INFORMAÇÕES QUE COMPOE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS FORAM EXTRAÍDAS DAS PAGINAS nº 001 A 024 DO LIVRO DIÁRIO nº 2, REGISTRADO NA JUCEMG SOB O nº 99477261, EM DATA DE 06/04/2015.

CARATINGA, MINAS GERAIS, 31/12/2014

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


PAULO DE ALENCAR DA SILVA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 006.352.016-82
 RG: M-6.967.975 ÓRGÃO: SSP/MG

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.


NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
 CONTADOR
 CPF: 272.538.996-87 CRC: 42.438/MG
 RG: MG-3.003.066 ÓRGÃO: SSP/MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5487078 em 07/04/2015 da Empresa IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO LTDA - EPP, Nire 31209921931 e protocolo 150372221 - 06/04/2015. Autenticação: A991DFBCC0EA598225D0BF83BF14023FA8E78C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C181002983497 e o código de segurança A3sQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

ALVACI GERALDINO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DA FALSIDADE DOCUMENTAL
RUA IPIRANGA, 176 – BAIRRO VILA RICA – 37901-052 PASSOS/MG
Telefone (35)3521-5736 – E-mail – ageraldino@hotmail.com

PARECER TÉCNICO

ALVACI GERALDINO, brasileiro, casado, Perito Criminal diplomado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, Delegado Geral de Polícia Aposentado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca / SP, Advogado não militante OAB/MG nº. 119820, Inscrição Municipal nº 22123, residente e domiciliado à Rua Ipiranga, 176, bairro Vila Rica, Passos MG, em atenção ao pedido formal da Construtora Siqueira Cardoso Ltda, apresenta o resultado de seu trabalho.

HISTORICO:

A pedido do requerente, este examinador procedeu ao confronto de 02 (duas) assinaturas fotocopiadas, ilegíveis, do tipo Rubrica afixada nos documentos apresentados pelo solicitante.

Ao requerente foi esclarecido que não seria possível exames documentoscópicos ou pesquisa grafotécnica visando identificação morfológica, definição de gênese ou outros elementos capazes de individualizar a autoria dos lançamentos.

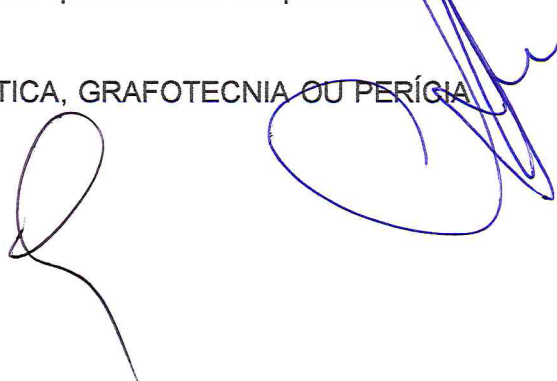
DOS DOCUMENTOS MOTIVO E PADRÃO:

Tratam-se de duas assinaturas do tipo rubrica, totalmente ilegíveis, fotocopiadas em folhas de papel sulfite de fundo branco, ambas servindo para autenticar documentos cujo teor não foi conhecido por não ser relevante para os exames.

DO OBJETIVO:

O presente trabalho tem por escopo a investigação de forma sistemática e aprofundada, do aspecto formal dos lançamentos questionados com a finalidade de proceder uma possível convergência ou divergência **formal** das assinaturas. Não serão alvo de exames, possíveis fraudes documentais, como raspagens, lavagem química, colagens supressões, decalques, cópia carbonada, ou outros que somente se possibilita nos exames dos documentos originais.

UMA BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE GRAFÍSTICA, GRAFOTECNIA OU PERÍCIA GRAFICA:



ALVACI GERALDINO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DA FALSIDADE DOCUMENTAL
RUA IPIRANGA, 176 – BAIRRO VILA RICA – 37901-052 PASSOS/MG
Telefone (35)3521-5736 – E-mail – ageraldino@hotmail.com

Para Del Picchia em "Tratado de Documentoscopia", "Grafística, Grafotenia ou perícia Gráfica, é o capítulo da Documentoscopia que cuida da verificação da autenticidade ou determinação da autoria dos grafismos.

No conceito amplo, escrita é definida como a representação gráfica do pensamento, abrangendo a mecanografia e a até a pintura, entretanto no sentido restrito, entende o mestre ser a resultante do gesto executado pelo homem na fixação de suas idéias tendo como resultado o grafismo ou os manuscritos.

Por ser a Grafologia uma disciplina de objetivos práticos, não se pode esperar realizações de milagres pelo Grafotécnico. O que deve presidir os trabalhos deste profissional é o princípio da individualidade inconfundível do Grafismo."

LEIS DA DO GRAFISMO

Primeira Lei do Grafismo: *"O gesto gráfico está sob a influencia direta do cérebro. Sua forma não é modificada pelo órgão escritor, se este funciona normalmente e se encontra suficientemente adaptado à sua função."* Trata pois, da subordinação do gesto gráfico.

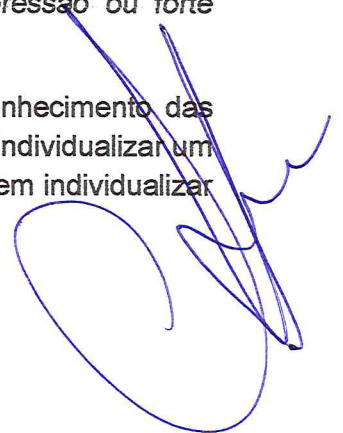
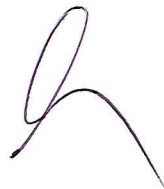
Segunda Lei do Grafismo: *"Quando se escreve, o Eu está em ação; mas o sentimento quase inconsciente de que o EU age, passa por alternativas de intensidade e enfraquecimento. Ele está em seu máximo de intensidade onde existe um esforço a fazer, isto é, nos inícios; e no mínimos onde o movimento escritural é secundado pelo impulso adquirido, isto é, nas extremidades."* Esta Lei rege a intensidade dos gestos gráficos.

Terceira Lei do Grafismo: *"Não se pode modificar voluntariamente, em dado momento, a escrita, senão introduzindo no traçado a própria marca do esforço dispendido para obter a modificação"* Esta lei preside os disfarces e as imitações lentas.

Quarta Lei do Grafismo: *"O escritor que age em circunstâncias em que o ato de escrever é particularmente difícil traça, instintivamente, formas ou letras que lhe são mais costumeiras, ou mais simples, de esquema fácil de ser construído".* É a lei do menor esforço, deve ser invocada quando se examina escritas produzidas em situações anormais, doentes em leitos, escrita em movimento escrita sob pressão ou forte condição de estresse, etc...

Muito embora o exame de copias reprográficas não permitam o conhecimento das principais características de uma escrita, o seu aspecto formal permite individualizar um lançamento considerando as leis do grafismo, não sendo possível porem individualizar o autor da escrita.

DO CONFRONTO:



ALVACI GERALDINO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DA FALSIDADE DOCUMENTAL
RUA IPIRANGA, 176 – BAIRRO VILA RICA – 37901-052 PASSOS/MG
Telefone (35)3521-5736 – E-mail – ageraldino@hotmail.com

Ao confrontar os lançamentos questionados, observou-se que no lançamento Padrão, a escrita é retilinea com uma leve inclinação das laçadas ornamentais para a esquerda.

No lançamento Motivo, a inclinação é para a direita não havendo laçadas ornamentais para recobrir a assinatura.

Observa-se no lançamento Motivo, uma parada de indecisão após a primeira letra, o que não aparece no lançamento padrão.

A finalização do lançamento Padrão, ocorre em picos miudos com a formação de laçada ornamental destrozada até a parte média da assinatura, o que não ocorre no lançamento Motivo cujo término é filiforme e sem laçada. Observa-se no lançamento Motivo, a supressão de boa parte dos lançamentos com nítida simplificação da rubrica. No lançamento motivo, a fluidez é mais evidente promovendo menor calibre do traço demonstrando maior leveza no apoio do instrumento sobre o suporte.

DA CONCLUSÃO:

Assim, com suporte em todos os elementos colhidos através dos exames realizados, e, considerando todas as informações oriundas do cotejo das peças em exames, é possível afirmar que os lançamentos caligráficos apostos nos documentos Motivo e Padrão **não apresentam identidade gráfica formal.**

Os documentos originais não foram alvo de exames, portanto, não se pode afirmar categoricamente que os lançamentos questionados apresentados tiveram a mesma origem, uma conclusão segura neste sentido somente poderá ocorrer após a coleta de padrões e o necessário cotejo destes com o grafismo original.

DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS:

Lupas Aplanáticas e Anastigmáticas, Luz ultravioleta, microscópio digital e fotografia com ampliação digital.

DE ILUSTRAÇÃO:

Ilustra-se este documento com 04(quatro) anexos fotográficos.

Este documento foi elaborado em 06 (seis) laudas todas rubricadas pelo perito.

Devolve-se os documentos submetidos a exames.

Passos, 10 de dezembro de 2018.

Alvaci Geraldino – Perito.

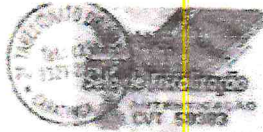


ALVACI GERALDINO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DA FALSIDADE DOCUMENTAL

RUA IPIRANGA, 176 – BAIRRO VILA RICA – 37901-052 PASSOS/MG

Telefone (35)3521-5736 – E-mail – ageraldino@hotmail.com



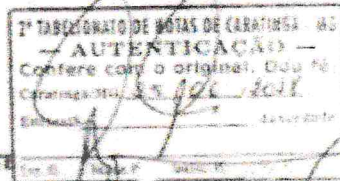
Padrão

CLÁUSULA SEXTA: O pagamento será efetuado mensalmente, com vencimento no dia 5 (cinco) do mês subsequente, que deverá ser antecipado no caso de fim de semana e/ou feriado, pago mediante recibo ou depósito bancário na conta corrente do CONTRATADO.

CLÁUSULA SÉTIMA: Para solução de eventuais litígios oriundos deste contrato as partes elegem o Foro da Comarca de Caratinga, estado de Minas Gerais, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Acordadas, as partes firmam o presente contrato, elaborado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que tudo assistiram.

Caratinga, Minas Gerais, 02 de janeiro de 2017.



2º OFÍCIO
PASSOS, MG

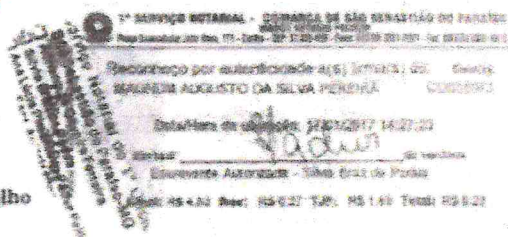
IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI - CONTRATANTE
CNPJ nº 18.709.903/0001-01
representado por Paulo Henrique da Silva, CNPJ nº 006.352.016-82

[Handwritten signature of Paulo Henrique da Silva]



Bel. Carlos José Rodrigues
Tabelião Substituto

MAGNUM AUGUSTO DA SILVA PEREIRA - CONTRATADO
CPF nº 078.640.476-9



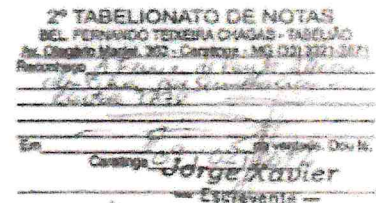
Testemunhas:

[Handwritten signature of Beatriz Dias de Carvalho Coelho]

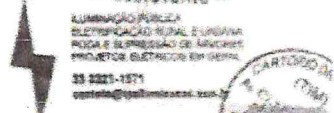
TESTEMUNHA 1: Beatriz Dias de Carvalho Coelho
CPF nº 114.976.366-39

[Handwritten signature of Guilherme Correa Teixeira]

TESTEMUNHA 2: Guilherme Correa Teixeira
CPF nº 079.513.006-09



IPE LTDA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ELETRIFICAÇÃO RURAL E URBANA
CNPJ: 18.709.903/0001-01 - INSC. EST. 00288880-02
AV. PROFESSOR ARMANDO ALVES DA SILVA, 21 - BAIRRO ZACARIAS - CARATINGA - MG - CEP: 37901-052



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ALVACI GERALDINO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DA FALSIDADE DOCUMENTAL
RUA IPIRANGA, 176 – BAIRRO VILA RICA – 37901-052 PASSOS/MG
Telefone (35)3521-5736 – E-mail – ageraldino@hotmail.com

Motivo



ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ref.: Pregão Presencial 109/2018
Processo nº 259/2018

Eu, MAGNUM AUGUSTO DA SILVA PEREIRA, portador do RG nº MG-10.763.254, inscrito no CPF sob o nº 078.640.476-02, residente e domiciliado na Rua Caetés nº1367, Bairro: Serra Verde, Cidade: Passos-MG, Cep: 37901-502, assumo o compromisso de participar dos serviços objeto do processo de licitação nº 259/2018 – Pregão Presencial 109/2018, ou, em caso de impossibilidade, queerei substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, após aprovação da Prefeitura de Guaxupé. Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Caratinga, 06 de dezembro de 2018.

18.709.903/0001 U1
PE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EPREU-EPT
RUA GERALDO PEREIRA DE SOUZA, 15
ZACARIAS - CEP: 36300 - 002
CARATINGA - MG

Magnum Augusto S. Pereira
Engenheiro Eletricista
Engenheiro de Seg. Trabalho
CREA-MG 123064/D

(Handwritten signature circled in red)
MAGNUM AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
CPF: 078.640.476-02
ENGENHEIRO ELETRICISTA
IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EPREU EPP
CNPJ: 18.709.903/0001-01

(Handwritten initials and scribbles)
R. S.
LUMINAÇÃO PÚBLICA, ELETRICIDADE RURAL E URBANA
RUA IPIRANGA, 176 - BAIRRO VILA RICA - PASSOS/MG - CEP: 37901-052
35 3521-5736
ageraldino@pe.com.br

IPE LTDA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ELETRICIDADE RURAL E URBANA
CNPJ: 18.709.903/0001-01 - END: EST. ZACARIAS, 15
RUA GERALDO PEREIRA DE SOUZA, 15 - BAIRRO ZACARIAS - CARATINGA - MG - CEP: 36300-002

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

ALVACI GERALDINO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DA FALSIDADE DOCUMENTAL
RUA IPIRANGA, 176 – BAIRRO VILA RICA – 37901-052 PASSOS/MG
Telefone (35)3521-5736 – E-mail – ageraldino@hotmail.com

Alencar da Silva, I

Padrão



Motivo



UM AUGUSTO DA SILVA

Confronto das peças Motivo e Padrão, as setas mostram as nítidas divergências.

Two handwritten signatures in ink. One is in black ink and the other is in blue ink. Both are stylized and appear to be signatures of the expert or related parties.



Passos, 07 de dezembro de 2018.

Ao Exmo. Senhor
Dr. Alvaci Geraldino
DD Perito Grafotécnico
PASSOS – MG

Prezado Senhor,

Vimos pela presente solicitar pericia técnica na assinatura do Sr. Magnum Augusto da Silva Pereira, nas assinaturas constantes nos documentos em anexo, apresentados junto ao processo licitatório nº 259/18 do Município de Guaxupé – MG. As assinaturas se divergem entre si, e em consulta ao 1º serviço notarial do Município de São Sebastião do Paraíso – MG, o oficial deste cartório informou que o documento emitido em 06/12/2018, à assinatura não confere com a assinatura existe em seu cartório.

Diante de tais dúvidas solicitamos o seu laudo técnico.

Atenciosamente,

Audair Plínio Cardoso

Procurador